

AS CORRELAÇÕES DO PROCESSO COM A ATIVIDADE ECONÔMICA

THE PROCESS CORRELATIONS WITH ECONOMIC ACTIVITY

Alisson Fontes de Aragão

Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR. Especialista em Direito Processual pela UFS/SE. Professor de Direito Processual Civil e Direito Eleitoral da UNIT/SE. Advogado.

Geilton Costa Cardoso da Silva

Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR. Professor de Direito Ambiental e Direito Administrativo da UNIT/SE. Juiz de Direito e Juiz Eleitoral no Estado de Sergipe.

RESUMO

Este trabalho tem como fito demonstrar que existem correlações entre o processo jurisdicional e a atividade econômica, para tanto demonstra primeiro que o Direito atinge os domínios econômicos, vez que a estrutura do capitalismo necessita de previsibilidade de consequências e calculabilidade de probabilidades. Neste viés é que o Estado através dos seus poderes deve garanti-las, e um dos fatores preponderantes na atividade estatal para fornecer esta garantia é a atividade jurisdicional pautada no processo. Esta prestação estatal deve ser célere e uniformizada, para não desencorajar os investimentos, principalmente na área tecnologia, que, por conter uma propriedade mais vulnerável, necessita de uma maior proteção do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Processo. Atividade Econômica. Previsibilidade de consequências. Calculabilidade de probabilidades.

ABSTRACT

This work has the purpose to show that there are correlations between the judicial process and economic activity for both shows first that the law reaches economic domains, since the structure of capitalism requires predictability and calculability of likely consequences. This bias is that the State, through its powers should guarantee them, and one of the major factors in the activity state to provide this warranty is the jurisdictional activity guided in the process. This state service shall be expeditious and uniform, not to discourage investment, particularly in the technology area, which contain a property more vulnerable, requires greater protection of the state.

KEYWORDS: Process. Economic Activity. Predictability of consequences. Calculability of probabilities.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o fito de demonstrar a correlação entre o processo e a economia. A análise econômica do Direito é crucial para “iluminar problemas jurídicos e para apontar implicações das diversas escolhas normativas” (SALAMA apud MACHADO; DIAS, 2012, p. 391). Como o Direito é a principal ferramenta do Estado, que se utiliza dos critérios criados pelo Ordenamento Jurídico, conclui-se, em última análise, que “é o Direito que interfere nos demais subsistemas, dentre eles o econômico” (CARVALHO, 2005, p. 260), esta interferência é denominada de intervencionismo. Este, por sua vez, não frutifica sem a atividade jurisdicional, que é norteadada pela normatização e pelo estudo do processo.

DESENVOLVIMENTO

A Ordem Econômica Liberal postulava o princípio da separação do econômico e do jurídico, porém, diante da insuficiência dos instrumentos jurídicos (propriedade e contrato) que aquela se servia, por força do crescimento da dimensão das empresas, tornou-se necessário um direito especial da economia. É nesse âmbito que a propriedade individual perde sua base, dando lugar a figura jurídica da sociedade, da mesma forma o contrato, que na Ordem Jurídica Liberal era pautado no Princípio da Autonomia da Vontade Individual (exigindo uma relação inter-individual e liberdade em seu objeto). Assim, o contrato deixa de tratar somente de relação inter-individual e perde sua completa liberdade de objeto e a economia de mercado não mais é sinônimo de Livre Concorrência e de Livre Iniciativa (MOREIRA, 1978, p. 81-85).

Neste passo, o Direito alargou-se atingindo domínios econômicos que antes não atingia, como, por exemplo, o contexto das empresas e dos mercados, transformando, assim a Ordem Econômica em uma parte da Ordem Jurídica. (GRAU, 2003, *passim*).

A partir dos ensinamentos de Max Weber conclui-se que, “embora a economia seja teoricamente pensável sem o estado, a economia capitalista não pode dispensá-lo, não pode prescindir de uma ordem jurídica estadual” (apud, MOREIRA, 1978, p. 99), isto porque a “estrutura técnico-econômica do capitalismo requer uma *previsibilidade* de consequências e uma *calculabilidade* de probabilidades que só um direito logicamente formalizado e um actividade estadual a cargo de uma aperfeiçoada máquina burocrática podem fornecer.” (MOREIRA, 1978, p. 100, *itálicos no original*). Isto acaba caracterizando todo o sistema liberal do Direito e do Estado, fazendo com que sejam reduzidas as variáveis independentes a serem consideradas na ação econômica, ou seja, da condução da atividade própria segundo o princípio racional da maximização das vantagens. (MOREIRA, 1978, p. 101).

Todo o exposto resta potencializado com a figura do “Estado Social” (também chamado de Estado-de-bem-estar), aquele que não deve apenas proporcionar a paz social, mas também prover a todos os seus cidadãos um mínimo de bens materiais (e culturais), sendo, portanto, a partir daí, atribuídas ao direito novas funções, tanto no plano social quanto no plano econômico. (MOREIRA, 1978, p. 117-119).

Neste viés, conclui Vital Moreira (1978, p. 124-125) que as necessidades técnicas das indústrias atuais (mais complexas) impõem que as atividades das empresas sejam meticulosamente planejadas.

É nesta senda que se observa o papel do Estado, pois deve dispor para as empresas investidoras informações que permitam a previsibilidade das condições futuras, bem como garantir e providenciar que isto aconteça. O Estado, então, tem que deter meios adequados que lhe permitam influenciar toda a economia no sentido desejado, sendo estes a disciplina jurídica pública da economia.

Hialino que os três poderes do Estado (executivo, legislativo e judiciário) devem participar da regulamentação dos atos econômicos, apta a promover os objetivos indicados no parágrafo anterior, porém, considerando que “o Direito é a principal ferramenta do Estado”, e que, para tanto, ele se utiliza dos critérios criados pelo Ordenamento Jurídico, observa-se que a aplicação deste direito, bem como a vigilância apta a propiciar a obediência ao Ordenamento Jurídico advém principalmente da atividade jurisdicional.

O Processo Jurisdicional, como qualquer ramo do Direito, também está suscetível a sua análise econômica, é o que se pretende provar neste trabalho, porém com o foco voltado para a relação da atividade jurisdicional com a atividade econômica.

O Poder Judiciário tem três funções, como destacou o Ministro Jobim em seu discurso de posse: “(i) dar acessibilidade a todos; (ii) previsibilidade de suas decisões e (iii) proferir decisões em tempo social e economicamente tolerável.” Partindo-se das enumeradas funções observa-se que deve o judiciário cumprir parte do papel apontado para o Estado (previsibilidade de consequências, uma calculabilidade de probabilidades, fornecer aos seus cidadãos um mínimo de bens materiais). Assim, deve o judiciário fornecer a eficiência econômica, através da previsibilidade das consequências e da calculabilidade das probabilidades, fazendo isto com a previsibilidade de suas decisões, bem como com a obtenção da efetividade destas, tudo isto em um “tempo social e economicamente tolerável” (MACHADO, 2005, p. 42).

A deficiência neste fornecimento gera, inclusive, o desencorajamento do Processo Tecnológico, vez que a propriedade intelectual é muito mais vulnerável do que os ativos

físicos e necessita de maior proteção do Estado e, por conseguinte, maior regulamentação e fiscalização do Direito. Assim, desencorajando o investimento e a utilização do capital disponível, acaba-se comprometendo a eficiência das empresas, que, além de tudo, “pagam” muito mais para conseguir crédito. Também é comprometida a política econômica, vez que, por exemplo, se a cobrança de impostos é falha, por força da lentidão das execuções fiscais, o Estado acaba recorrendo a impostos de pior qualidade, mas de fácil arrecadação (como a CPMF). (PINHEIRO, 2005, p. 65).

Como é notório, são comuns as divergências jurisprudenciais (mesmo diante de mecanismos uniformizadores, como o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Incidente de Deslocamento de Competência, os recursos que desempenham um papel uniformizador repressivo), inclusive, até mesmo as internas em uma mesma Corte, isto, muito embora saudável a discussão do direito, certamente fere mortalmente a calculabilidade e a previsibilidade necessárias e saudáveis à atividade econômica. Cumpre, contudo, destacar que estas divergências não são fruto apenas do sistema processual, mas também da precariedade com que são elaborados os contratos e as leis. (PINHEIRO, 2005, p. 58).

Observe-se, ainda, outro ponto que denota o encontro entre o processo e a atividade econômica, pois quando a prestação jurisdicional é lenta, o valor esperado da causa será tão mais baixo quanto maior for a taxa de juros praticada. Assim, a morosidade reduz o valor presente do ganho líquido, ou seja, em um sistema jurisdicional moroso somente parte do direito de propriedade é protegido, e isto certamente gera uma repercussão econômica. (PINHEIRO, 2005, p. 59).

Ocorre que, com este fenômeno passa a ocorrer um ciclo vicioso, pois passam a existir demandas judiciais cujo único objetivo é a obtenção do ganho econômico a partir desta morosidade, ou seja, os demandantes acionam o Estado não para garantir ou obter um direito, mas para, através do inadimplemento das obrigações, obterem vantagens oriundas da morosidade na prestação jurisdicional. Este fato agrava o problema analisado em cadeia, vez que a cada demanda proposta neste norte a morosidade aumenta, e, a morosidade aumentando, mais vantajosas economicamente se tornam estas demandas. Facilmente se visualiza este ciclo vicioso nas demandas propostas em face das Fazendas Públicas, pois nitidamente, a sua maioria, visam protelar o inadimplemento das verbas fiscais devidas; na utilização da Justiça do Trabalho também para protelar o pagamento das verbas trabalhistas; etc.

Neste viés, importante observar que os custos do processo são relevantes para a análise da iniciativa de ajuizamento de uma Demanda. As demandas somente serão propostas,

em regra, quando os custos forem inferiores ao valor esperado do processo e quando o ganho líquido reflita o resultado ponderado com os custos iniciais (MACHADO; DIAS, 2012, p. 391), acabando assim com o ciclo apontado.

O processo deve por em prática o Direito de Ação, devendo resultar desta garantia constitucional a existência de uma tutela jurisdicional eficaz e tempestiva na proteção do direito demonstrado em sede processual, o que, como aqui apontado, culmina em ser relevante para a atividade econômica, pois garantirá o cumprimento das obrigações assumidas, bem como deixará os investidores em uma situação confortável para investir por força da existência da calculabilidade de probabilidades e da previsibilidade de consequências.

CONCLUSÃO

Como foi observado o Direito atinge os domínios econômicos, vez que a economia capitalista não pode dispensá-lo. O Processo, em seu viés jurisdicional, como efetivador e garantidor dos direitos, tem uma nítida correlação com a atividade econômica, pois está posto para garantir aos investidores situação confortável para investir naquela, vez que, permitirá a existência da calculabilidade de probabilidades e a previsibilidade de consequências, que, como visto, são essenciais à atividade econômica.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Cristiano. **Teoria do Sistema Jurídico, direito, economia, tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GRAU, Roberto Eros, **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)**, São Paulo: Malheiros Editores, 2008, 13 Ed..

MACHADO, Rafael Bicca. Cada um em seu lugar. Cada qual na sua função: apontamentos sobre o atual papel do poder judiciário brasileiro, em homenagem ao Ministro Nelson Jobim. In: TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

MACHADO, Rafael Bica e DIAS, Jean Carlos. Análise Econômica do Processo. In: TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

MOREIRA, Vital. **A Ordem Jurídica do Capitalismo**. Coimbra: Centelha, 3 ed, 1978.

PINHEIRO, Armando Castelar. Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto. In: TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.